



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 88/2026
CONTRATAÇÃO Nº 120361 — PROCESSO Nº 202600005017763**

Ref.: Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO IVAÍ-NG (IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A. e NG – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.) contra a classificação da proposta do CONSÓRCIO RESTAURA GO-070.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O CONSÓRCIO RESTAURA GO-070, formado pela CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. – CLC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.779.059/0001-20, e pela COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37 neste ato representado, para fins de uso do Sistema SISLOG, pela CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., nos exatos termos do item 5.10.1 do Edital, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo CONSÓRCIO IVAÍ-NG, com fundamento no art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021, no art. 93 do Decreto estadual nº 10.359/2023 e no item 9 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da interposição do recurso, nos termos do item 9.4.1 do Edital, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Recorrente sustenta, em síntese, que a Construtora Luiz Costa Ltda. teria participado da fase competitiva do certame na condição de licitante individual e que, somente após o encerramento da etapa de lances, teria passado a apresentar documentação em nome do Consórcio Restaura GO-070, razão pela qual pleiteia a desclassificação da proposta, sob a alegação de suposta alteração subjetiva do licitante após a fase competitiva, com invocação do art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e de precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a tese recursal parte de premissa equivocada: confunde a sistemática operacional imposta pelo próprio Edital para a atuação de consórcios no Sistema SISLOG (que concentra em uma única empresa consorciada o login, o cadastro da proposta e o envio dos lances) com uma pretensa alteração da identidade do licitante.

Como se demonstrará, o próprio instrumento convocatório determina exatamente o procedimento observado pelo Consórcio Restaura GO-070, de modo que as alegações recursais não encontram qualquer amparo no Edital, na Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência aplicável.

III – DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO E DA SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO EDITAL PARA O USO DO SISTEMA SISLOG

O item 3.12 do Edital admite, de forma expressa e inequívoca, a participação de empresas reunidas em consórcio, com limitação a, no máximo, duas empresas consorciadas, ou seja, exatamente a composição do Consórcio Restaura GO-070 (CLC e COSAMPA).

Não há, portanto, qualquer vedação à participação de consórcios no certame, circunstância sequer contestada pela Recorrente.

O cerne do recurso está na alegação de que o ambiente eletrônico identificava apenas a Construtora Luiz Costa Ltda., o que, segundo o Recorrente, evidenciaria participação

individual. **Tal argumento, contudo, ignora disposição expressa e cogente do próprio Edital, contida no item 5.10.1.** Destacamos:

“No caso de consórcio, apenas uma das empresas integrantes será responsável por todo o uso do sistema: login (feito em nome da empresa, e não do consórcio), cadastro de proposta, envio de lances e documentação de habilitação de todo o consórcio.”

A norma editalícia é cristalina: determina, como regra de operacionalização do certame, e não como faculdade do licitante, que o login, o cadastro da proposta, o envio dos lances e até mesmo o envio da documentação de habilitação sejam realizados por uma única empresa consorciada, em seu próprio nome, e não em nome do consórcio.

Foi exatamente esse o procedimento observado pela CLC. A identificação exclusiva da CLC no ambiente eletrônico não constitui, portanto, indício de participação isolada, mas o fiel cumprimento da sistemática expressamente imposta pela Administração a todos os consórcios participantes.

Note-se que a própria Recorrente, ao defender a estrita vinculação ao instrumento convocatório (item VIII de seu recurso), pretende, contraditoriamente, desconsiderar o teor literal do item 5.10.1, **cláusula que, por ser expressa, clara e cogente, vincula tanto a Administração quanto os licitantes e não comporta interpretação diversa daquela que dela literalmente decorre.**

IV – O TERMO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO É, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA, DOCUMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, E NÃO DA FASE DE PROPOSTA

O argumento central do recurso interposto pela concorrente é de que a composição consorcial deveria ter sido revelada já na proposta inicial, sob pena de preclusão, entretanto, referida tese é frontalmente contrariada pela própria arquitetura procedimental do Edital, que trata a proposta (Seção 5) e a habilitação (Seção 8) como fases distintas, com exigências documentais próprias e sequenciais.

O item 5.12 do Edital, que disciplina o conteúdo obrigatório da proposta de preço inicial, exige apenas:

- a) carta de apresentação;
- b) prazo de validade da proposta;
- c) preço global da obra;
- d) composição do BDI. Não há, nesse rol taxativo, qualquer exigência de indicação da forma de participação (individual ou consorciada) como elemento obrigatório da proposta inicial.

É a própria Seção 8 do Edital “DA FASE DE HABILITAÇÃO” que disciplina, de forma específica, a documentação exigida dos consórcios, inclusive quanto à sua própria constituição formal. Confira-se o item 8.17.3:

“Deverá ser apresentado Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, assinado pelo representante de cada uma das empresas componentes (...)”

Vale dizer: o próprio Edital determina que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (documento constitutivo que formaliza e revela a composição consorcial perante a Administração) seja apresentado na fase de habilitação (item 8.17.3), juntamente com os demais documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira de cada consorciada (itens 8.4 a 8.6) e com o próprio acréscimo patrimonial de 20% previsto no item 8.6.3.1 para consórcios.

Não existe, em nenhum dispositivo do Edital, exigência de que esse Termo seja apresentado antes da sessão pública ou como condição de admissibilidade à fase de lances.

Logo, a apresentação da documentação do Consórcio Restaura GO-070 no momento da habilitação não representa qualquer inovação, alteração ou substituição extemporânea: representa, isso sim, o exato e pontual cumprimento da sequência procedimental estabelecida pelo próprio instrumento convocatório, que reservou à fase de habilitação, a qual é posterior,

por definição, ao encerramento dos lances (item 8.1: habilitação solicitada “encerrada a fase de julgamento da proposta”), sendo então a comprovação formal da estrutura consorcial.

Ademais, cumpre destacar que o Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio apresentado pela Contrarrazoante foi **regularmente firmado em data anterior à própria realização da sessão pública da licitação, circunstância que afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de constituição superveniente ou oportunista do consórcio.**

Tal documento evidencia que a intenção de participar do certame sob a forma consorciada já existia desde momento anterior à apresentação da proposta, sendo essa condição refletida no próprio cadastramento da proposta eletrônica realizado pela empresa líder, a CLC, em estrita observância ao item 5.10.1 do Edital.

A formalização documental apenas foi apresentada na fase de habilitação porque foi exatamente esse o momento procedimental expressamente definido pelo instrumento convocatório para sua comprovação, inexistindo qualquer inovação, alteração subjetiva do licitante ou violação às regras do certame.

Dessa constatação decorre a integral improcedência da alegação de que a identidade do licitante teria sido “definitivamente estabelecida antes da negociação” em sentido que excluiria a superveniente comprovação documental do consórcio: **o que deveria estar definido antes da disputa era o preço ofertado e a responsabilidade pela oferta (assumidas pela CLC, em nome do consórcio, nos termos do item 5.10.1)**, não a integralidade da documentação de habilitação de cada consorciada, cuja apresentação o próprio Edital difere, de forma expressa, para a Seção 8.

V – NÃO HOUVE SUBSTITUIÇÃO DE LICITANTE OU DE CONSORCIADA: INAPLICABILIDADE DO ART. 15, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso invoca o art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a substituição de empresa consorciada depende de autorização do órgão contratante e da

comprovação de equivalência de qualificação, hipótese normativa que a jurisprudência do TCU efetivamente reserva à fase de execução contratual.

Ocorre que tal dispositivo disciplina hipótese fática inteiramente distinta da dos autos: a substituição de uma consorciada por outra empresa, com a saída de um integrante original e o ingresso de terceiro estranho à composição inicial. Não é isso o que ocorreu no presente certame.

Em nenhum momento houve a saída de uma empresa e o ingresso de outra em seu lugar. O que se verificou foi a comprovação documental, na fase própria e no momento processual correto (item 8.17.3), da composição do Consórcio Restaura GO-070, formado desde a origem pela CLC e pela COSAMPA.

Não há substituição de consorciada a autorizar, porque por óbvio não há consorciada substituída: a COSAMPA não ingressou no lugar de nenhuma outra empresa, tampouco a CLC deixou de figurar na proposta.

A Recorrente confunde, assim, dois institutos jurídicos distintos, quais sejam, a formação e a comprovação documental de um consórcio, disciplinada pelos itens 3.12, 5.10.1 e 8.17 do Edital; e a substituição superveniente de uma empresa consorciada por outra, disciplinada pelo art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e aplicável apenas à fase de execução contratual, situação estranha aos presentes autos.

VI – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1.1 DO EDITAL:

O item 6.1.1 do Edital veda, após o início da sessão pública, a inserção, retirada ou substituição da proposta ou dos documentos complementares anteriormente inseridos no sistema. Trata-se, claramente, de vedação dirigida à proposta de preço e aos documentos que a acompanham na fase do item 5., e não à documentação de habilitação, cuja apresentação segue rito e prazo próprios, definidos pela Seção 8 do Edital (item 8.1: prazo de 2 horas, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão, após encerrado o julgamento da proposta).

A proposta de preço da CLC, seu valor e os lances por ela ofertados permaneceram absolutamente íntegros e inalterados do início ao fim da disputa. Não houve inserção, retirada ou substituição de proposta alguma. O que ocorreu foi o envio, no momento processual correto e no prazo assinalado pela própria Comissão, da documentação de habilitação do consórcio, **providência que não é vedada pelo item 6.1.1, mas, ao contrário, expressamente exigida pelo item 8.17.3 do mesmo instrumento.**

VII – DA VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 5.2 E DA REGULARIDADE DA VERIFICAÇÃO DO ITEM 7.2

Sustenta o Recorrente que a COSAMPA não teria prestado as declarações exigidas no item 5.2 do Edital, tampouco teria sido submetida à consulta aos cadastros de sanções prevista no item 7.2, razão pela qual não estaria validamente vinculada à proposta.

A alegação não prospera. As declarações do item 5.2, tal como a própria proposta, são prestadas no cadastramento do sistema, ato que, por força do item 5.10.1, é praticado por uma única empresa consorciada em nome de todo o consórcio.

“5.10. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

1. No caso de consórcio, apenas uma das empresas integrantes será responsável por todo o uso do sistema: login (feito em nome da empresa, e não do consórcio), cadastro de proposta, envio de lances e documentação de habilitação de todo o consórcio.”

Não há, no Edital, qualquer exigência de que cada consorciada, isoladamente, realize login próprio e preste declarações individuais no momento do cadastramento da proposta, solução que, aliás, **seria logicamente incompatível com a própria regra do item 5.10.1, que restringe o acesso ao sistema a uma única empresa por consórcio.**

Cumprе ressaltar, ademais, que a irresignação recursal não prospera sob nenhum aspecto em decorrência do **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio** firmado regularmente entre as empresas integrantes. Por meio do referido instrumento, a empresa **COSAMPA** outorgou expressamente plenos poderes à **CLC** para representá-la de

forma integral em todos os atos relacionados ao certame, inclusive para a operacionalização e inserção de dados no sistema eletrônico **SISLOG**.

Nesse sentido, aplicam-se com precisão as disposições do **item 5.10.1** do edital convocatório, o qual estabelece que as manifestações e declarações prestadas pela empresa líder no ato do cadastramento e ao longo da sessão pública **vinculam jurídica e solidariamente ambas as consorciadas**.

Ademais, impor a exigência de apresentação de declarações individuais e autônomas de cada consorciada em um ambiente tecnológico que franqueia acesso e opera estritamente mediante **login único** configuraria uma evidente **impossibilidade técnica, lógica e operacional**. Tal exigência formalista e desproporcional acabaria por inviabilizar a própria participação de consórcios, contrariando as regras operacionais do certame, a jurisprudência consolidada sobre a matéria e os princípios da razoabilidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

Quanto à consulta aos cadastros de sanções, o item 7.2 refere-se à verificação preliminar do “licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”, realizada com base na identificação constante do sistema, que, repita-se, é sempre a de uma única empresa consorciada, por expressa determinação do item 5.10.1. É a própria Seção 8 do Edital, mais especificamente o item 7.3, que prevê a ampliação dessa verificação: “*a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, no momento da habilitação, também de seu sócio majoritário*”, evidenciando que o próprio Edital contempla a extensão dos controles de idoneidade para além da fase inicial de julgamento, no momento da habilitação, ocasião em que a documentação de cada consorciada, incluída a COSAMPA, é regularmente apresentada e pode ser objeto de toda a verificação cabível pela Comissão, nos termos dos itens 8.4 a 8.6.

Portanto, a alegação de que a COSAMPA não foi submetida à consulta de sanções no momento do item 7.2 carece de fundamento jurídico, pois o próprio Edital prevê a **ampliação dessa verificação**. O **item 7.3** é explícito ao determinar que a consulta aos cadastros de idoneidade (CEIS, CNEP e CNIA) deve ser realizada de forma completa no **momento da habilitação**. Como a fase de habilitação é posterior ao julgamento da proposta (item 8.1), a

Administração cumpriu rigorosamente o rito ao verificar a idoneidade de todos os membros do consórcio vencedor antes da adjudicação.

VIII – DA IRRELEVÂNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMAIS

O recurso sustenta, ainda, que a proposta posterior teria indicado prazo de execução de 18 (dezoito) meses, em suposto confronto com um alegado prazo de 30 (trinta) meses da proposta inicial, e que conteria referência, em determinado trecho, ao “Edital nº 076/2026”.

Nenhuma dessas alegações subsiste ao exame do próprio Edital.

Primeiro, porque o prazo de execução dos serviços não é elemento variável sujeito à livre estipulação do licitante: o item 11.16 do Edital fixa, de forma cogente e uniforme para todos os participantes, o prazo de 18 (dezoito) meses para a execução dos serviços, contado da assinatura da Ordem de Serviço. Não se trata, portanto, de condição decorrente da proposta de qualquer licitante, mas de exigência editalícia inafastável, de modo que eventual menção divergente, ainda que existente, seria destituída de qualquer efeito jurídico sobre a validade da proposta.

Segundo, porque a própria Carta Proposta reproduzida pelo Recorrente em seu recurso (fl. 2) refere-se exclusivamente ao valor global ofertado, nada dispondo sobre prazo de execução, de modo que a alegação de suposta “indicação de prazo de 30 meses” carece de qualquer lastro documental nos próprios autos formados pelo Recorrente.

Quanto à alegada referência a “Edital nº 076/2026”, ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de tal menção isolada, claramente trata-se de mero erro material, insuscetível de gerar qualquer confusão ou prejuízo, especialmente porque a proposta e a documentação apresentadas identificam, correta e repetidamente, a Concorrência Eletrônica nº 88/2026, a Contratação nº 120361 e o Processo nº 202600005017763. Aplica-se, à hipótese, o item 16.8 do próprio Edital, segundo o qual assim destaca:

“a falta de atendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato”

Bem como a lógica do item 7.14, que afasta a desclassificação por erros materiais sanáveis que não alterem a substância da proposta.

Ressalta-se que o **item 11.16 do Edital** fixa o prazo de execução em **18 (dezoito) meses** como uma condição **cogente e uniforme** para todos os participantes. Trata-se de uma cláusula de adesão obrigatória. Assim, qualquer indicação em sentido contrário na proposta inicial deve ser tratada como **mero erro material sanável**, nos termos dos **itens 7.14 e 16.8 do Edital**, pois não altera a substância da oferta, uma vez que o licitante está adstrito ao prazo determinado pela Administração."

IX – DA FRAGILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELO RECORRENTE

Por fim, cumpre registrar que os precedentes jurisprudenciais invocados pelo Recorrente não amparam a tese recursal.

O Recorrente cita o Acórdão nº 596/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, atribuindo-lhe o entendimento de que a substituição de consorciada, à luz do art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, limita-se à fase de execução contratual. Ocorre que, segundo o inteiro teor publicamente disponível desse julgado, seu objeto é inteiramente diverso: trata da impossibilidade de o mero licitante figurar como parte em processo de fiscalização do TCU, por não deter direito subjetivo à revisão do certame (**“a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU (...) não confere ao licitante (...) a condição de parte no processo”**). Idêntica imprecisão se verifica quanto ao Acórdão nº 3.276/2015-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo objeto público e notório é a determinação ao DNIT para alimentação de sistema de orçamentos sigilosos (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.462/2011), sem qualquer relação com substituição de consorciadas ou isonomia entre licitantes.

Diante dessa discrepância entre o conteúdo efetivamente publicado desses julgados e a tese que lhes é atribuída no recurso, tais citações não podem ser consideradas como fundamento válido da pretensão recursal, cabendo à Comissão desconsiderá-las até que o Recorrente comprove, com a devida indicação de peça e trecho literal do acórdão, a efetiva correspondência entre o precedente e a tese sustentada.

No mesmo sentido, a citação doutrinária atribuída a Marçal Justen Filho é apresentada sem indicação de página ou trecho literal que permita sua verificação, e a própria Recorrente reconhece, quanto aos Acórdãos nº 4.550/2020 e nº 14.951/2018, que “embora tratem de outras formas de alteração”, apenas “firmam a premissa” genérica da imutabilidade e isonomia, ou seja, a própria peça recursal admite que tais precedentes não tratam da situação fática dos autos, o que evidencia a ausência de amparo jurisprudencial específico e efetivamente aplicável à hipótese de comprovação documental de consórcio na fase de habilitação, tal como expressamente autorizada pelo item 8.17.3 do Edital.

X – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ainda que se pudesse cogitar, por argumentação subsidiária, de alguma imprecisão formal no procedimento, é certo que inexistiu qualquer prejuízo à Administração, aos demais licitantes ou à competitividade do certame. Não houve alteração da proposta econômica ofertada pela CLC, tampouco dos lances registrados no sistema; não houve ingresso de empresa estranha ao consórcio; não houve obtenção de vantagem competitiva indevida.

Ademais, o valor estimado do certame correspondia a R\$ 268.729.514,34 (duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), ao passo que a proposta apresentada por esta contrarrazoante totalizou R\$ 262.999.696,42 (duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), **representando uma economia de R\$ 5.729.817,92 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) aos cofres públicos, resultado que prestigia os**

princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliado a todo o exposto, verifica-se que a Contrarrazoante não apenas observou, de forma rigorosa e pormenorizada, todas as exigências previstas no edital, comprovadas pela documentação regularmente apresentada, como também ofertou a proposta vencedora, a qual proporciona expressiva economia à Administração Pública. Assim, além de atender integralmente aos requisitos de habilitação e às condições do certame, sua contratação concretiza os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, revelando-se plenamente alinhada ao interesse público.

Nesse contexto, eventual desclassificação da proposta mais vantajosa, por fundamento desprovido de amparo legal e dissociado da realidade do certame, implicaria manifesta lesão ao interesse público, na medida em que privaria a Administração da contratação mais econômica e eficiente, sem qualquer benefício concreto ao certame.

Tal medida afrontaria os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, privilegiando excesso de formalismo em detrimento da efetiva satisfação do interesse público.

Assim, a manutenção da habilitação e classificação da Contrarrazoante não apenas observa a estrita legalidade, como também concretiza a finalidade precípua do procedimento licitatório: assegurar a contratação da proposta que melhor atenda ao interesse da Administração e da coletividade.

Não bastasse a plena observância das exigências editalícias e a expressiva economia proporcionada pela proposta da Contrarrazoante, cumpre destacar que, em comparação com a empresa classificada na sequência da ordem de lances, eventual desclassificação da proposta vencedora acarretaria manifesto prejuízo ao interesse público. Isso porque a licitante subsequente ofertou o valor de R\$ 266.900.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões e novecentos mil reais), montante significativamente superior ao apresentado por esta Contrarrazoante, reduzindo substancialmente a economia a ser obtida pela Administração.

Em outras palavras, a substituição da proposta vencedora por outra de maior valor importaria um dispêndio desnecessário de recursos públicos, em evidente afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, privilegiando um formalismo incompatível com a finalidade do procedimento licitatório e com a supremacia do interesse público.

A qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio encontra-se respaldada pelo somatório das capacidades das empresas consorciadas, nos estritos termos do **item 8.17.2** do Edital. A aplicação dessa sistemática conjuga perfeitamente o princípio da competitividade com a prudência administrativa, preservando integralmente a garantia de capacidade operacional exigida para a adequada execução do objeto licitado.

Ademais, revela-se insubsistente qualquer alegação de que a estrutura consorcial teria gerado privilégios ou distorções concorrenciais. Pelo contrário, a modelagem editalícia impôs aos consórcios um **ônus financeiro superior** se comparados aos licitantes isolados:

- **Exigência de Patrimônio Líquido Majorado:** Conforme expressamente previsto no **item 8.6.3.1** do instrumento convocatório, os consórcios sofrem um **acréscimo obrigatório de 20% (vinte por cento)** nos parâmetros de patrimônio líquido em relação ao exigido para empresas singulares.
- **Rigor Financeiro Ampliado:** O **Consórcio Restaura GO-070** submeteu-se a patamares de exigência econômico-financeira substancialmente mais rigorosos justamente para assegurar a idoneidade e a robustez necessárias à execução contratual.

Por conseguinte, a atuação conjunta das consorciadas afasta por completo qualquer tese infundada de "burla" às regras editalícias ou de tentativa de sanar supostas deficiências isoladas da empresa líder. A soma de esforços operacionalizada por meio do consórcio atendeu rigorosamente aos ditames da **Lei nº 14.133/2021** e às balizas do próprio edital, entregando à Administração Pública uma proposta hígida, dotada de ampla segurança técnica e respaldada por garantias financeiras superiores à média exigida do mercado.

Nesse contexto, a pretensão de desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, apresentada por licitante que seguiu à risca o rito expressamente desenhado pelo próprio Edital (itens 3.12, 5.10.1 e 8.17.3), **representaria, isto sim, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de tratamento anti-isonômico em desfavor do Consórcio Restaura GO-070**, que se limitou a observar as regras fixadas pela própria Administração para todos os participantes.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o integral indeferimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO IVAÍ-NG, reconhecendo-se que: (i) a identificação exclusiva da CLC no Sistema SISLOG decorre de expressa determinação do item 5.10.1 do Edital; (ii) o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio é documento próprio da fase de habilitação, nos exatos termos do item 8.17.3 do Edital, não havendo qualquer exigência de sua apresentação na fase de proposta; (iii) não houve substituição de licitante ou de consorciada, sendo inaplicável o art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; e (iv) inexistiu violação ao item 6.1.1 do Edital;
- c) a manutenção da classificação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO RESTAURA GO-070, por estar em plena conformidade com o Edital e com a legislação aplicável; e
- d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do objeto ao CONSÓRCIO RESTAURA GO-070



Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN - 23 de julho de 2026.

**CELITON LUIZ
COSTA DE
OLIVEIRA:75037
327415**

Assinado digitalmente por CELITON LUIZ
COSTA DE OLIVEIRA:75037327415
ND: C=BR, CN=CELITON LUIZ COSTA
DE OLIVEIRA:75037327415, O=ICP-
Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.24 15:26:31-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2026.1.1

CONSÓRCIO RESTAURA GO-070
CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. – CLC
CELITON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA
CPF sob o nº 750.373.274-15

